



Número: **1043442-67.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 137.672,32**

Assuntos: **Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Sustação/Alteração de Leilão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARCO AURELIO SANTOS PEREIRA (AUTOR)		PRYCILLA ALVES MARQUES (ADVOGADO)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)		BARBARA FELIPE PIMPAO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215230145 3	09/10/2024 16:01	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
9ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1043442-67.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCO AURELIO SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRYCILLA ALVES MARQUES - GO61588

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SITUAÇÃO DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (Id 2152210550) apresentado por **MARCO AURELIO SANTOS PEREIRA**, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel urbano residencial, registrado sob a matrícula nº 294.343 do 1ª Registro de Imóveis de Goiânia/GO.

2. Alega, em síntese, que:

2.1. no presente caso, houve apenas uma tentativa de notificá-lo para purgação da mora;

2.2. sempre residiu no imóvel mencionado na inicial, conforme demonstram os documentos acostados nesse momento;

2.3. não é verdadeira a informação repassada pelo porteiro de que não residia no local à época da notificação extrajudicial.

3. É o relatório. **DECIDO.**

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

TUTELA DE URGÊNCIA

4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).



5. No caso em exame, não obstante a fundamentação contida na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 2151318378), entendo que o pedido de reconsideração deve ser deferido até que a instrução probatória seja realizada e se verifique se, de fato, a parte autora residia no imóvel descrito na inicial à época da notificação extrajudicial, em 04/04/2024, e, conseqüentemente, se a informação repassada pelo porteiro do edifício é verídica ou não.

6. E isso porque os documentos acostados juntamente com o pedido de reconsideração (faturas de energia elétrica, de água e boletos de cobrança do condomínio) - Id 2152210814 a 2152211136 demonstram, nessa análise superficial, que o demandante sempre residiu no imóvel e que a informação dada pelo porteiro Hugo de Souza ao oficial do cartório, de que a parte demandante não residia no local, aparentemente foi equivocada.

7. Portanto, vislumbro a probabilidade do direito alegado, diante da existência de fortes indícios de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel mencionado na exordial.

8. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que o leilão do imóvel em questão está agendado para os próximos dias.

9. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e dos leilões agendados e que Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o citado imóvel até ulterior decisão deste juízo.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

10. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

10.1. **INTIMAR** as partes desta decisão e a Caixa Econômica Federal, **com urgência**, para seu imediato cumprimento, na forma do item 9 acima;

10.2. **AGUARDAR** a apresentação de contestação pela CEF ou o decurso do respectivo prazo;

10.3. Após a apresentação de contestação, **INTIMAR** a parte autora para apresentar réplica e especificar as provas que ainda deseja produzir, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

10.4. Ao final, **CONCLUIR** para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

Goiânia/GO, data abaixo.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Titular da 9ª Vara



